

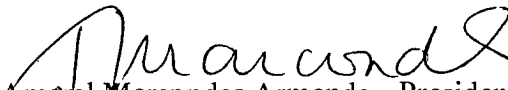


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000524/2005-38
Recurso n° 518.397
Resolução n° **3201-00.262 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Judith do Amaral Marzondes Armando - Presidente.


Daniel Mariz Gudiño - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vicepresidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins — Exportação (fl. 01), protocolizado em 30/11/2005, relativo ao 3º trimestre de 2004 (sic) — tratase do 2º trimestre de 2004 —, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no montante de R\$ 45.376,51, cumulado com declarações de compensação de fls. 03, 24, 27, 29, 32/33, 34/36 e 37/38.

A DRF em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 160/163, a partir das informações fornecidas pela interessada, deferiu parcialmente a sua solicitação, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 44.107,39, homologando a Dcomp até o limite do crédito deferido. A redução no valor do crédito deferido, em relação ao pleiteado, ocorreu devido à glosa de Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado" (Linha 09 da Ficha 06 do Dacon) em razão de que "não houve apresentação de informações, por parte da empresa, sobre máquinas e equipamentos, incorporados ao ativo imobilizado, que deram origem aos encargos. Não foram apresentadas planilhas ou outros demonstrativos/memorials, com dados das notas fiscais, data de aquisição, espécie de equipamento ou máquina e dos valores mensais apropriados, sendo por isso recusados nesta instância." (fl. 161).

À fl. 166, consta despacho da Saort/DRF/Joinville informando que após efetuadas as compensações, remanesceu um saldo devedor, no valor de R\$ 1.269,12.

Cientificada do despacho, em 17/09/2009 (fl. 169), e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada, por intermédio de representante legal, ingressou, em 06/10/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 170/171, instruída com os documentos de fls. 172/264, argumentando, em síntese, que, no período em litígio, possuía em seu 'ativo imobilizado máquinas e equipamentos, instalações, ferramentas, veículos, equipamentos de processamentos de dados, móveis e utensílios, conforme relação anexa, tendo se apropriado mensalmente dos encargos de depreciação, pelo que seria indevida a glosa.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 25/11/2009, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 0624.565 de fls. 230/231:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração:

01/04/2004 a 30/06/2004

*ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.
ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DA INTERESSADA.*

Compete à interessada apresentar, juntamente com sua manifestação de inconformidade, as provas que dêem suporte às suas alegações, no caso, a comprovação da adequada escrituração dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, bem como cópias das notas fiscais de aquisição dos referidos bens, além de demonstrar que tais bens eram utilizados, diretamente, na produção de bens, ou na prestação de serviços.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, somente poderão ser aproveitados os créditos dos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio de 2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do teor da INTIMAÇÃO Nº 255/2009, em 10/12/2009 (fl.267), tendo protocolado seu recurso voluntário em 22/12/2009 (fls. 269/270), que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade (fls. 170/171) e traz aos autos alguns documentos novos, como é o caso do livro diário.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 27/08/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, CONHEÇO o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da jurisdição *a quo*, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade por entender aquele colegiado que não foram apresentados quaisquer elementos da escrita contábil/fiscal que pudessem comprovar a regular contabilização de tais bens no ativo imobilizado, apesar de ter sido intimado para tanto.

Em atenção à decisão recorrida, a Recorrente acosta à peça recursal uma relação geral de bens integrantes do seu ativo imobilizado, partes do seu livro diário contendo a indicação dos encargos de depreciação desses bens no período do crédito pleiteado, além de uma série de notas fiscais que comprovam a sua aquisição (fls. 333/564).

Diante disso, observando ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, sugiro converter o julgamento em diligência para que, com base na documentação acostada pela Recorrente, sejam respondidos os seguintes quesitos:

Processo nº 13976.000524/2005-38
Resolução n.º 3201-00.262

S3-C2T1
Fl. 623

a.- Informar se os créditos de PIS e COFINS tomados pela Recorrente sobre o encargos de depreciação do seu ativo imobilizado refere-s a máquinas equipamentos;

b.- Informar se, de fato, todo o ativo imobilizado relacionado e comprovado pela Recorrente foi adquirido posteriormente a 1º de maio de 2004;

c.- Caso tais ativos tenham sido adquiridos, total ou parcialmente, antes de 1º de maio de 2004 informar se a Recorrente já havia tomado crédito de PIS COFINS sobre os respectivos encargos de depreciação antes do início da vigência da Lei nº 10.865 de 2004 e em qual montante.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no

juízo.


Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013 12:11:59.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.10513.LR0C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D5925F8C203AF2A669FAE2751349847371E28A33